



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DENOMINADO “DISQUE-IDOSO”, LINHA TELEFÔNICA DE TRÊS ALGARISMOS (GRATUITA), PARA RECEPÇÃO DE DENÚNCIAS OU SUSPEITAS DE MAUS-TRATOS A IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Guarapari, o serviço público denominado “**DISQUE-IDOSO**”, uma central telefônica de atendimento gratuito e de fácil memorização, por meio de número de três dígitos, com a finalidade de:

I – Prestar informações aos idosos sobre os principais serviços públicos e sociais disponíveis no Município de Guarapari (ES), orientando e encaminhando-os aos órgãos competentes e entidades conveniadas;

II – Receber denúncias da população em geral referentes a idosos desaparecidos, que estejam sofrendo maus-tratos, desorientados ou em quaisquer situações que indiquem risco à vida ou integridade física/emocional, com encaminhamento imediato aos órgãos competentes;

III – Auxiliar idosos em situações de desorientação ou dificuldades de localização no município;

IV – Permitir o encaminhamento de sugestões, críticas e solicitações referentes aos direitos da pessoa idosa.

§º 1º Consideram-se maus-tratos, para fins desta Lei, quaisquer atos ou omissões praticadas contra cidadãos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que comprometam sua integridade física, psíquica ou emocional, tais como: violência física ou psicológica, assédio moral, castigos, desamparo, negligência, ameaças ou abandono.

§º 2º O serviço será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar com apoio de outras secretarias e entidades públicas ou privadas.

Art. 2º. O serviço de que trata esta Lei será disponibilizado através de linha telefônica de três dígitos, gratuita e de fácil memorização, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias da semana.

Art. 3º. O Disque-Idoso deverá se articular com os órgãos de segurança pública, saúde, desenvolvimento social, direitos humanos, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, para o devido encaminhamento e resolução das ocorrências.

Art. 4º. O recebimento de denúncias será efetuado de forma anônima, mediante o fornecimento de protocolo, assegurando-se o sigilo absoluto das informações.

Art. 5º. O Disque-Idoso será amplamente divulgado à população, inclusive por meio de campanhas institucionais em órgãos públicos, hospitais, escolas, estações rodoviárias, feiras livres e terminais de transporte.

Art. 6º. A regulamentação desta Lei definirá os aspectos técnicos e operacionais do serviço, incluindo canais adicionais de atendimento, como aplicativo de mensagens, e-mail institucional ou portal eletrônico, para facilitar o acesso de familiares e cuidadores.

Art. 7º. Todos os atendimentos realizados deverão ser registrados em formulário próprio, definido pelo Executivo Municipal, com finalidade estatística e para subsidiar políticas públicas voltadas à pessoa idosa.

Art. 8º. O órgão gestor do serviço deverá elaborar relatórios trimestrais com dados consolidados dos atendimentos, respeitando o sigilo das informações, para fins de transparência e avaliação de resultados.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá firmar convênios e termos de cooperação com órgãos e entidades afins, para implantação e funcionamento do serviço.

Art. 10. Os atendentes do Disque-Idoso deverão ser devidamente capacitados quanto ao atendimento humanizado, ética profissional, sigilo e aos direitos da pessoa idosa.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o serviço DISQUE-IDOSO, central telefônica de três dígitos com acesso gratuito, destinada a proteger, orientar e garantir os direitos das pessoas idosas no município de Guarapari.

Vivemos em uma realidade em que os maus-tratos, o abandono e a negligência contra os idosos ainda persistem, mesmo com os avanços legislativos. Por isso, é urgente e necessária a criação de um canal específico, de fácil acesso e permanente funcionamento, que possibilite o recebimento de denúncias, o repasse de informações úteis e o acolhimento a essa parcela da população.

O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), em seu art. 4º, é claro ao dispor que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão”. Já a Constituição Federal, em seu art. 230, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo às pessoas idosas, garantindo sua dignidade e bem-estar.

O Disque-Idoso também permitirá a coleta de sugestões e dúvidas, além de fornecer informações sobre serviços de assistência, saúde, lazer e cidadania, promovendo inclusão e autonomia.

Esse canal será uma ferramenta estratégica de proteção e defesa dos idosos, mas também de fortalecimento das políticas públicas voltadas a essa população, com dados estatísticos e maior articulação institucional.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que se reveste de alto interesse social e compromisso com a dignidade humana.

Guarapari/ES, 07 de abril de 2025.


DENIZART ZAZÁ
VEREADOR

